

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE



Referente ao Pregão Eletrônico nº 231222.01-PE-SESA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

J.C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.485.540/0001-63, estabelecida à Rua Conselheiro José Júlio, nº 427, Centro, CEP: 62.010-820, em Sobral, Estado do Ceará, por intermédio de seu representante legal, sobejamente qualificado nos autos do presente processo licitatório, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **Recurso Administrativo** pelos fatos e fundamento aqui expostos.

1. DOS FATOS

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com mais de 20 anos de experiência comercial, cujo objeto social é, além de outros, o de comercialização de gases do ar, em específico o oxigênio medicinal gasoso, possuindo grande credibilidade no fornecimento dos seus produtos, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública, os quais derivam da participação habitual em processos licitatórios, já tendo até mesmo contratos no passado com o Município de Coreaú.

Sendo uma empresa séria e buscando uma participação impecável no certame em comento, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena aptidão e qualificação para este certame.

Para tanto, na fase de lance, logrou êxito ao apresentar a proposta mais vantajosa para os itens 1 e 2, quais sejam, oxigênio gás medicinal 1m³ e oxigênio gás medicinal 3m³, respectivamente. Todavia, em fase de habilitação, a Comissão alegou que a impetrante estaria inabilitada por, supostamente, “não apresentar todas as alterações do contrato social, nem consolidação respectiva, descumprindo o subitem 9.8.8 do edital”.

Diante disto, a impetrante argumentou ter apresentado a respectiva consolidação de seu contrato social, e, ainda que não solicitadas no edital, foram apresentadas as certidões específica e simplificada, que poderiam comprovar a habilitação jurídica da empresa, visto que as mesmas ratificam a situação atualizada da empresa perante a Junta Comercial. Por fim, foi requerido a reconsideração da decisão.

Após isso, a Comissão apresentou uma nova mensagem, alegando que a impetrante estaria inabilitada pelo motivo de “não apresentar DLPA nem Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, descumprindo o subitem 9.10.2 do edital”.

Por estas razões, a impetrante apresentou interesse na propositura de recurso administrativo, com base no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, para apresentar AS DEVIDAS RAZÕES, que ao final caminham no sentido da Comissão de Licitações reconsiderar sua decisão, e, por conseguinte, considerar a impetrante **habilitada** no procedimento administrativo em curso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, buscando selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, prezando pela economicidade e vantajosidade da proposta, bem como o alinhamento com o entendimento dos Tribunais de Conta e as disposições editalícias.

Torna-se imperioso que a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como não pode interpretar de forma extensiva ou subjetiva condições não especificadas no edital.

Em suma, quem diz quais são os requisitos de habilitação específicos de cada licitação é o edital respectivo, só ele (lei 8.666/93, art.40, VI). Logo, em hipótese alguma poderá ser exigido, quando da fase de habilitação, requisitos que não tenham sido previstos de modo expresso e específico no edital. O objetivo dessa obrigação é muito simples: proporcionar segurança à Administração e igualdade aos participantes.

Portanto, no curso do processo, o que o edital não tiver previsto de forma expressa, em hipótese alguma poderá ser exigido, pois a licitação tem de ser processada e “julgada de forma objetiva” e em estrita conformidade com o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, **já nos casos em que a normas do edital trazem certas dúvidas ou obscuridades interpretativas, estas sempre serão resolvidas em favor da ampliação da disputa, em nome do princípio do formalismo moderado levando em conta a economicidade e a proposta mais vantajosa.**

3. DO MÉRITO

Em face das decisões da Nobre Comissão de Licitação, com devido respeito, passaremos a esclarecer os apontamentos acostados, vejamos:

A p o n t a m e n t o:

- a) **Não apresentou todas as alterações no Contrato Social nem consolidação respectiva, descumprindo o subitem 9.8.8 do edital.**

Inicialmente, vejamos o que remonta a cláusula editalícia em comento:

9.8. Habilitação jurídica:

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Nesse ínterim, é importante mencionar que a impetrante é sociedade empresária de responsabilidade limitada, ME/EPP, optante do simples nacional e apresentou a respectiva consolidação de seu contrato social. Além disso, por mais que não solicitadas no edital, foram apresentadas as certidões específica e simplificada, que poderiam comprovar a habilitação jurídica da empresa, visto que as mesmas ratificam a situação atualizada da empresa perante a Junta Comercial.

Desta feita, com o devido respeito à Comissão de Licitação, considera-se incoerente e descabida a argumentação, devendo tal motivo ser desconsiderado e a impetrante considerada habilitada diante deste motivo.

A p o n t a m e n t o:

- b) **Não apresentou DLPA nem Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, descumprindo o subitem 9.10.2 do edital.**

Argumenta a Comissão de Licitação que a empresa J.C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA., ora impetrante, não cumpriu com a exigência editalícia tombada no subitem 9.10.2 do edital, que reputa, a saber:

9.10. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

9.10.2. Conjunto Completo das Demonstrações Contábeis do último exercício social. Na qual as empresas são obrigadas cumprir, na forma da Lei: Balanço Patrimonial, DRE, Índices Financeiros, DLPA e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos do Acórdão abaixo:

Acórdão: 1544/2008/TCU.- Primeira Câmara. Relator MARCOS BEMQUERER

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...) Determinar Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que:

(...) Faça constar nos editais de licitação obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo permitir conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios."

A Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) é obrigatória para as empresas tributadas pelo **Lucro Real**. Sendo a empresa J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA. LTDA. - ME optante pelo Simples Nacional, torna-se **dispensável** tal apresentação. A saúde financeira da empresa deve ser aferida pelos índices contábeis, o que foi comprovado prontamente, não restando risco a administração. Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

Tal decisão afronta o princípio da razoabilidade e demonstra a latente desvantagem para a administração pública municipal diante do prejuízo econômico aferido em face do lance inicialmente arrematado, implicando assim em absoluta frustração da finalidade precípua da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa.

A lei Complementar 123/06, em seu art. 27 remonta:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Portanto, tal exigência se torna exacerbada e restringe a competitividade, devendo a cláusula editalícia ser interpretada em prol da ampliação de competitividade. Frisa-se que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Dessa feita, novamente com o devido respeito, a impetrante considera incoerente e descabida a argumentação da Comissão de Licitação, não existindo razão para sua inabilitação. Além disso, há de considerar que a impetrante já obteve contratos com o Município de Coreaú, diante do fornecimento de oxigênio medicinal, sempre horando com seu compromisso no atendimento deste produto, não tendo nenhum óbice da administração pública para com a empresa impetrante.

Deste modo, pelos argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa licitante, ora impetrante, comprovou capacidade técnica suficiente, cumprindo com o que reza os termos do

edital, devendo ser reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação, e considerada impetrante **habilitada** no processo administrativo licitatório.



4. DOS PEDIDOS

Dado o exato julgamento deferido por esse nobre Pregoeiro, em conformidade com o instrumento convocatório e sobrestado na Lei, conforme demonstrado cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa d. Administração considere o **DEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado, no que toca todas as alegações pontuadas, e, por fim, considerar a empresa J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA. LTDA. habilitada no processo administrativo licitatório.

Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, a ora impetrante vem requerer digne-se V.S. pela reconsideração da decisão que a inabilitou a empresa impetrante como medida de justiça. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos impetrando estas razões, as quais certamente serão conhecidas, providas e deferidas em sua integralidade.

Nestes Termos,
Pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

Sobral-CE, 10 de janeiro de 2024.

**JEAN CARLOS
MASCARENHAS**

AGUIAR:47729678349

Jean Carlos Mascarenhas Aguiar (CPF: 477.296.783-49)

J.C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA.

C.N.P.J. nº 04.485.540/0001-63

Sócio Administrador

Assinado de forma digital por JEAN
CARLOS MASCARENHAS
AGUIAR:47729678349
Dados: 2024.01.10 16:49:21 -03'00'